

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

MESA EXECUTIVA

ANÁLISE AO PROJETO DE LEI Nº 29/2024

Súmula do Projeto: Dispõe sobre a proibição de inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que embora concluídas não atendam ao fim que se destinam.

Autor: Vereador Sérgio Luis de Oliveira

A Mesa Executiva, na presença de seu assessor, reuniu-se para ponderar sobre o Projeto de Lei nº. 29/2024, que tem por objeto dispor sobre a proibição de inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que embora concluídas não atendam ao fim que se destinam.

O Projeto está encontra-se assinado pelo vereador bem como apresenta justificativa.

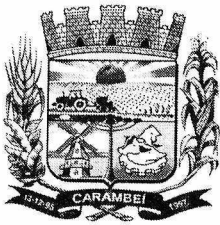
Não obstante o art. 24 da Constituição Federal não preveja a competência dos Municípios, o art. 30 outorga as suas competências próprias - legislativas e administrativas - destacando-se a legislação sobre **interesse local** e a competência para suplementar a legislação federal e estadual.

A respeito do interesse local, este consiste no atendimento às necessidades e peculiaridades diretamente ligados ao Município e aos munícipes, ainda que haja algum efeito na relação com outros entes federativos.

Quanto à competência suplementar, registre-se que o Município, pode legislar sobre matérias que não são expressamente de sua competência, mas cujas normas gerais não atendem suficientemente ao interesse local - desde que haja compatibilidade com aquelas.

Neste sentido, como forma exemplificativa, o STF consignou, em julgamento com Repercussão Geral reconhecida, sobre meio ambiente, que ao Município compete legislar concorrentemente com a União e o Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja suplementar e harmônico com a disciplina dos demais entes federados:

O MUNICÍPIO É COMPETENTE PARA LEGISLAR SOBRE MEIO AMBIENTE COM UNIÃO E ESTADO, NO LIMITE DE SEU INTERESSE LOCAL E DESDE QUE TAL REGRAMENTO SEJA E HARMÔNICO COM A DISCIPLINA ESTABELECIDADA PELOS DEMAIS ENTES FEDERADOS (ART. 24, VI, C/C 30, I E II, DA CRFB). [RE 586.224, rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015, Tema 145.]



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

MESA EXECUTIVA

A Constituição Federal assegura o cuidado com a saúde no Art. 23, II, dispondo ser de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante se infere:

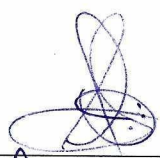
Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Desta forma, o projeto de lei não encontra empecilho legal para ser proposto pelo legislativo, tendo em vista que o objeto da presente proposição está dentro da iniciativa concorrente, situação que permite o devido trâmite legislativo.

Assim sendo, com fundamento no artigo 15, inciso X, do Regimento Interno desta Casa de Leis, a Mesa Executiva recebe o presente projeto para que o mesmo tenha sua tramitação regular, cabendo à Procuradoria e às Comissões Permanentes analisarem e emitirem os pareceres.

Carambeí, 16 de maio de 2024.


Sergio Luís de Oliveira
Presidente


Eclaiton Moreira Bueno
Vice-Presidente


Sandro Marcelo de Oliveira
1º Secretário


Elio Alves Cardoso
2º Secretário


Daniel Roberto Balansin
Assessor Jurídico
OAB/PR 48.567